



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2470106&filename=PDL-340-2024



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 130/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024, (Mensagem nº 130, de 2024, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



MENSAGEM Nº 130

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Brasília, 10 de abril de 2024.



EMI nº 00063/2024 MRE MinC

Brasília, 15 de Março de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de Fevereiro de 2023.

2. O referido Acordo visa a estabelecer as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, o que inclui, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas. Igualmente, o Acordo visa também que as Partes incentivem a cooperação entre suas instituições culturais, tanto públicas quanto privadas, para desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo de ambos os países e para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território.

3. As negociações do acordo tiveram início em 2006 e, após tentativas frustradas de assinatura, foram retomadas em duas ocasiões, em 2012 e 2021. Em relação ao conteúdo do novo acordo, conduziu-se ampla revisão da minuta de forma a adequá-la às melhores e mais atuais práticas internacionais de cooperação cultural. A nova minuta de acordo adotou como referência a Convenção da Unesco para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da qual Brasil e Croácia são partes.

4. Dessa forma, a iniciativa dos dois Países de estabelecer presente Acordo de Cooperação na área da cultura é fundamental para suas agendas bilaterais de modo geral, pois agrega aspectos das expressividades coletiva e individuais que compõem o imaginário nacional, ativando tanto trocas afetivas quanto aspectos estruturais da economia criativa e do intercâmbio de produtos e bens culturais. A troca de experiências institucionais em políticas culturais é crucial na construção de uma ação estatal mais eficaz no mundo contemporâneo, sobretudo diante das novas dinâmicas impostas pelo universo digital. O mesmo vale para a compreensão do empreendedorismo cultural e da condição dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Entende-se que colocar políticas culturais em perspectiva frente às experiências da Croácia certamente trará ganhos importantes ao Brasil.

5. No que tange a área de economia criativa e fomento cultural, o presente Acordo de Cooperação Cultural poderá proporcionar benefícios a ambas as partes, com base em trocas de



experiências institucionais em políticas culturais; no intercâmbio de boas práticas e de expertises no campo da economia criativa; no estímulo ao intercâmbio de profissionais, à formação e ao reconhecimento profissional; no apoio ao empreendedorismo; e, nas trocas de informações relacionadas à produção de conhecimento, às tecnologias, às formas de produção, entre outros.

6. No que cabe às políticas de livro, leitura, literatura e bibliotecas, o Acordo de Cooperação em análise poderá propiciar a troca de experiências e práticas referentes às bibliotecas nacionais e seus acervos (físicos e digitais), bem como cooperação na construção de novos modelos de biblioteca que sejam efetivamente interessantes para crianças, jovens e adultos, de maneira a funcionar como verdadeiros espaços de acesso à cultura tendo a leitura como centro, de modo a contemplar a questão da formação leitora em tempos de ampla e profunda transformação desse hábito no mundo contemporâneo nas esferas educacional e cultural.

7. No que diz respeito à formação artística e cultural, o Acordo se mostra relevante na medida em que prevê incentivo para a cooperação entre as instituições culturais dos países envolvidos, para proteção e promoção da diversidade cultural, da acessibilidade. Note-se, ainda, que o Acordo prevê fomento à capacitação profissional, em patrimônio cultural, à realização de seminários e intercâmbio artístico, o que contribui para a formação artística e cultural dos agentes culturais.

8. Na área do audiovisual, a assinatura do referido Acordo de Cooperação Cultural está em consonância com os objetivos de desenvolvimento do setor cultural brasileiro e cooperação entre o Brasil e outros países, visando à excelência técnico-artística quanto à perspectiva internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Margareth Menezes da Purificação Costa



ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Croácia
(doravante denominados "Partes")

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, bem como para promover o desenvolvimento socioeconômico;

Reconhecendo a importância da economia criativa e da natureza multifacetada dos bens e dos serviços culturais como atividades de valor cultural, econômico e social;

Considerando o surgimento de tecnologias digitais em ambos os países, que abrem novas perspectivas para os setores culturais e criativos e ajudam a renovar a cooperação bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República da Croácia;

Desejando melhorar as relações nas esferas das artes, do patrimônio e da economia criativa, em um espírito de respeito mútuo pela herança cultural de cada um;

Considerando a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em Paris em 20 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de março de 2007, com base nos princípios da Convenção e desenvolvendo ações em conformidade com suas disposições;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Escopo**



1. O presente Acordo estabelece as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, incluindo, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas.

2. As Partes deverão incentivar a cooperação entre suas instituições culturais, tanto públicas quanto privadas, para desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo de ambos os países e para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território.

Artigo 2

Políticas culturais

As Partes deverão reforçar o intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas culturais nacionais destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais, incluindo a acessibilidade para pessoas com deficiência a programas e atividades culturais, bem como a fortalecer os mecanismos de avaliação e monitoramento de tais políticas.

Artigo 3

Empreendedorismo cultural

1. As Partes deverão apoiar o empreendedorismo cultural e a profissionalização de trabalhadores da cultura por meio do intercâmbio de informações, expertise e políticas relacionadas à economia criativa para estimular o espírito empreendedor de artistas e profissionais da cultura.

2. As Partes deverão apoiar o desenvolvimento mútuo da economia criativa em ambos os países e o reconhecimento das profissões artísticas, proporcionando oportunidades para profissionais de ambos os países e acesso a plataformas promocionais em seus territórios.

Artigo 4

Artistas e profissionais da cultura

1. As Partes deverão estimular a troca de experiências nos campos das artes e do patrimônio cultural, incentivando a participação de artistas e outros profissionais da cultura de ambos os países em festivais, workshops, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território de outra Parte.

2. As Partes envidarão esforços para facilitar, em conformidade com as respectivas legislações, a entrada e a estada temporária nos seus territórios de artistas e outros profissionais da cultura da outra Parte.



3. As Partes também envidarão esforços para facilitar, em conformidade com as respectivas legislações, a formação e o contato direto entre artistas e outros profissionais da cultura de cada país.

4. As Partes deverão garantir a liberdade de expressão artística em ambos os países e o acesso pluralista às fontes de informação a artistas e outros profissionais da cultura.

Artigo 5

Direitos de propriedade intelectual

1. As Partes deverão promover o intercâmbio de informações e a colaboração nas áreas de direitos de propriedade intelectual, em especial quanto a direitos de autor e direitos conexos e aos direitos das comunidades tradicionais, os quais, para os propósitos do presente Acordo, incluem expressões culturais e conhecimentos tradicionais.

2. Em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e tratados internacionais vigentes em ambos os países, as condições de aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual das obras resultantes da implementação do Acordo, bem como eventuais termos de confidencialidade, deverão ser definidos em projetos, contratos, programas de trabalho ou outros instrumentos, quando aplicável, em cada caso específico.

Artigo 6

Admissão temporária

As Partes deverão conceder todas as facilidades administrativas e fiscalizadoras, de acordo com suas legislações nacionais, à entrada e à saída de quaisquer equipamentos e materiais que sejam necessários para a realização de projetos culturais. Os bens destinados a exposições e espetáculos culturais poderão ser importados pela outra Parte sob regime específico de admissão temporária.

Artigo 7

Patrimônio cultural

1. As Partes acordam cooperar para o intercâmbio de expertise e boas práticas em matéria de identificação, proteção, gestão e promoção de bens do patrimônio cultural em seus países, como monumentos, conjuntos, sítios e paisagens, inclusive seu entorno imediato.

2. Considerando os objetivos do Parágrafo 1, as Partes deverão incentivar o intercâmbio de peritos, a colaboração em matéria de formação profissional e a conscientização do público para a conservação do patrimônio cultural.



3. As Partes deverão incentivar o intercâmbio de experiências sobre a salvaguarda e a promoção do patrimônio cultural imaterial e apoiar o intercâmbio de especialistas.

4. As Partes deverão apoiar iniciativas, públicas e privadas, para desenvolver o turismo cultural de forma responsável e sustentável em ambos os países.

5. As Partes deverão tomar as medidas adequadas a fim de prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegais de bens integrantes dos respectivos patrimônios culturais e acervos nacionais, de acordo com sua legislação nacional e na aplicação dos tratados internacionais firmados por cada Parte.

Artigo 8

Museus

1. As Partes deverão promover contatos diretos entre seus respectivos museus a fim de fomentar a cooperação e a promoção e o intercâmbio de exposições e respectivos acervos.

2. As Partes deverão incentivar o intercâmbio entre museólogos, curadores e pesquisadores de ambos os países, bem como a realização de exposições e projetos conjuntos destinados a museus e galerias.

Artigo 9

Bibliotecas

1. As Partes deverão incentivar a cooperação entre suas bibliotecas nacionais e públicas por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.

2. As Partes deverão promover o intercâmbio de experiências em conservação, restauro, digitalização e difusão do patrimônio bibliográfico e documental, inclusive manuscritos e de documentos antigos, bem como na área das novas tecnologias aplicadas a bibliotecas.

Artigo 10

Língua e literatura

1. As Partes deverão incentivar iniciativas de promoção de suas respectivas literaturas por meio do apoio à tradução de livros e programas de intercâmbio de escritores, tradutores e ilustradores, bem como à participação em feiras de livros em ambos os países.

2. As Partes, em conformidade com suas respectivas legislações, deverão incentivar o intercâmbio e a divulgação de publicações da outra Parte por meio de programas apropriados em áreas como:

- (a) Organização de feiras, seminários, eventos literários e outros eventos em matéria de livro, leitura e literatura;
- (b) Facilitação de copublicação e traduções; e



(c) Facilitação do intercâmbio profissional e o treinamento de bibliotecários, escritores, tradutores, livreiros e editores.

3. As Partes deverão incentivar escritores, tradutores, ilustradores e editores a participar de seminários, workshops, festivais e eventos literários com o objetivo de promover um maior entendimento entre as comunidades literárias de cada país.

Artigo 11

Música

1. As Partes incentivarão o intercâmbio entre artistas e representantes da indústria da música a fim de reforçar a compreensão mútua, a cooperação e a colaboração artística.

2. As Partes deverão incentivar a apresentação da obra de seus compositores no outro país, inclusive por meio do compartilhamento de gravações e partituras, em conformidade com a legislação nacional, bem como os contatos diretos entre músicos (maestros, solistas, etc.), organizações, instituições e associações musicais, inclusive orquestras e conservatórios, nas áreas da música clássica e contemporânea.

3. As Partes deverão facilitar a participação de músicos, bem como de programadores, curadores e examinadores, de uma Parte nos principais festivais, competições e eventos musicais organizados no território da outra Parte.

Artigo 12

Artes cênicas

1. As Partes deverão facilitar, por meio de programas apropriados, maiores contatos entre artistas e profissionais das artes cênicas em áreas como intercâmbio e capacitação profissional, inclusive por meio do apoio à participação em festivais, audições e outros eventos.

2. As Partes se comprometem a informar uma à outra com antecedência, através dos canais que considerar adequados, sobre os principais festivais internacionais previstos em seus respectivos países a fim de facilitar a participação de artistas e outros profissionais da cultura do outro país.

3. As Partes deverão incentivar a coprodução nas áreas das artes cênicas entre profissionais de cada país e facilitar, em conformidade com suas respectivas legislações, o acesso das coproduções aos seus respectivos mercados, inclusive facilitando o apoio por meio da organização de festivais, seminários e iniciativas congêneres.

Artigo 13

Artes visuais



1. As Partes deverão estimular e facilitar exposições de obras de arte originais no território da outra Parte, inclusive com visitas de artistas e especialistas para apoiar tais exposições.
2. As Partes deverão incentivar o intercâmbio de exposições e os contatos diretos entre artistas, curadores, galeristas, críticos de arte e especialistas no campo das artes visuais de cada país.

Artigo 14 Artes digitais

1. As Partes deverão incentivar iniciativas conjuntas e apoiar intercâmbios nas artes digitais em diferentes linguagens artísticas, bem como seu acesso ao público por meio de plataformas digitais.
2. As Partes concordam em compartilhar boas práticas em artes digitais, incentivando o intercâmbio entre artistas e especialistas de cada país.
3. As Partes também concordam em explorar o potencial de transmissão digital de apresentações culturais ao vivo entre os dois países.

Artigo 15 Audiovisual

1. As Partes concordam em desenvolver uma cooperação mais ampla nos domínios do cinema, da animação, da televisão e dos jogos eletrônicos para benefício da comunidade profissional e do público em geral.
2. As Partes deverão apoiar a negociação e a celebração de um acordo de coprodução audiovisual entre os dois países. Nesse contexto, as Partes se comprometem a promover contatos diretos entre produtores e cineastas de ambos os países.
3. As Partes deverão facilitar o acesso de obras audiovisuais da outra Parte aos respectivos mercados, nomeadamente facilitando o apoio através da organização de festivais, seminários e iniciativas semelhantes.
4. Cada Parte deverá facilitar, conforme julgue apropriado, a promoção do território da outra Parte como locação para filmagens cinematográficas e televisivas.
5. As Partes envidarão esforços para intercambiar boas práticas nos domínios de preservação, restauro e digitalização dos arquivos audiovisuais. Neste contexto, as Partes deverão incentivar a cooperação entre as cinematecas de ambos os países.

Artigo 16 Arquitetura e design



1. As Partes deverão apoiar a colaboração nas principais disciplinas de design, inclusive, e não se restringindo a, design gráfico, design de moda, design de produto, design de interiores, paisagismo e arquitetura, facilitando visitas de especialistas, iniciativas conjuntas, como seminários, workshops e exposições, e estágios.

2. As Partes deverão incentivar a cooperação direta e o intercâmbio entre arquitetos e outros profissionais do design de cada país, bem como de suas respectivas instituições, organizações e associações.

Artigo 17

Resolução de controvérsias

Todas as controvérsias que possam surgir entre as Partes com relação à interpretação e à implementação deste Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 18

Emendas

1. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo por escrito das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos do Artigo 19 deste Acordo.

3. Nos termos do parágrafo anterior, qualquer emenda a este Acordo formará parte integrante do mesmo.

Artigo 19

Disposições finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática pela qual as Partes se informem que os requisitos jurídicos nacionais para entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique a outra, mediante aviso por escrito e por via diplomática, de sua intenção de extinguir o presente Acordo, com uma antecedência de seis meses da data de sua expiração.

3. A extinção do presente Acordo não afetará a conclusão de qualquer programa ou projeto em curso, a menos que assim acordado entre as Partes.



Assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, nos idiomas português, croata e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CROÁCIA

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

NINA OBULJEN KORŽINEK
Ministra da Cultura e Mídia

Apresentação: 02/04/2024 14:15:00.000 - Mesa
MSC n.130/2024



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- art49_cpt_inc1